



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

REF.: RECLAMAÇÃO Nº 43.007/PR

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: *pc@oab.org.br* e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelos/as advogados/as que a esta subscrevem (doc. anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, em face da concessão da ordem de habeas corpus de ofício em favor de corréu, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, requerer a **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO**, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

A Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos incisos I e II do art. 44 da Lei 8.906/1994¹, cumpre simultaneamente *finalidades corporativas*, como entidade profissional dos advogados, e *finalidades institucionais*, como garante da ordem constitucional e do regime democrático².

Com esteio nas múltiplas finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, compete ao Conselho Federal exercer um amplo conjunto de atribuições legais, com a

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

² RAMOS, Gisela Gondin. *Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionada*. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013, p. 504.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

possibilidade de atuação em juízo para a defesa da ordem constitucional e das prerrogativas de seus inscritos. Nesse sentido, estipulam os arts. 49 e 54, I, da Lei 8.906/1994 que:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

Diante da importância e da magnitude da Operação *Spoofing*, tal como tem sido diuturnamente noticiado na mídia brasileira, é nítido que autoridades públicas, que atuam na persecução penal e se utilizam de telefones pagos pelo contribuinte, devem absoluta transparência em todos os diálogos que envolvam o seu exercício profissional. Não por outro motivo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vê-se obrigado a propor a presente reclamação, no interesse de garantir a boa aplicação das leis, de resguardar garantias constitucionais que tutelam seus inscritos e de zelar pela separação dos poderes, e pelo respeito a possíveis eventuais violações de prerrogativas de advogados, inclusive e especialmente aquela relativa ao exercício profissional, elemento basilar e pressuposto do Estado Democrático de Direito.

Como é sabido, a Súmula Vinculante n. 14 restringe a imposição de sigilo como meio de garantia do exercício da ampla defesa, afinal, tem-se como pressuposto à observância da Súmula a exigência de que a investigação policial seja documentada e registrada.

Na tese de Repercussão Geral definida no RE 593.727 (Tema 184) este Supremo Tribunal Federal relacionou a garantia de ampla defesa prevista na Súmula ao respeito à reserva de jurisdição e às prerrogativas dos advogados, observada a necessária documentação do procedimento:

*O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de **reserva constitucional de jurisdição** e, também, as **prerrogativas profissionais** de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994,*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado Democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, **necessariamente documentados** (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.*

[Tese definida no RE 593.727, rel. min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 14-5-2015, DJE 175 de 8-9-2015, Tema 184.]

Ademais, tendo em vista a exigência de concessão de amplo acesso aos meios de prova, o Supremo Tribunal Federal, em recente caso em que a confiabilidade dos dados telemáticos foram postos em risco pela autoridade investigatória, determinou, com fundamento na Súmula Vinculante n. 14, o “acesso aos arquivos originais das interceptações telemáticas” e a “adoção de medidas para a proteção da cadeia de custódia das informações” (Rcl 32.722, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.5.2019).³

Nesses termos, a garantia do direito de defesa e do acesso às provas colacionadas em procedimento investigatório, assegurada pela Súmula Vinculante 14, está diretamente ligada à preservação da cadeia de custódia das informações.

Portanto, o respeito à Súmula Vinculante n. 14 requer que o acervo probatório constante no inquérito em curso seja mantido íntegro e que sejam rigorosamente observados os procedimentos legais para garantir a todos os interessados o acesso ao seu conteúdo, motivo pelo qual revela-se absolutamente pertinente **o pedido aqui formulado, de que seja assegurado a este Conselho Federal o acesso a todas as mensagens trocadas por autoridades públicas no âmbito da operação *spoofing* que digam respeito às prerrogativas de advogados.**

O direito de acesso aos meios de prova corresponde à prerrogativa assegurada ao advogado para “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações” (art. 7º, XXI, da Lei 8.906/1994). Desse modo, a possível negativa de acesso a

³ “Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, julgou procedente a reclamação, reconhecendo a violação aos termos da Súmula Vinculante 14, deste Tribunal, para assegurar à defesa o acesso aos arquivos originais das interceptações telemáticas, consoante fornecido pela operadora BlackBerry. Considerando que está pendente a interposição de apelação e que o acesso aos arquivos originais não aportará provas novas, mas somente permitirá a verificação da fidedignidade dos elementos já juntados aos autos, não há prejuízo a ser reconhecido neste momento e, assim, não há que se declarar a nulidade da sentença proferida, mas apenas determinar o reinício do prazo para interposição do recurso cabível, após o devido acesso pela defesa aos arquivos originais das interceptações realizadas, tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo reclamante, o Dr. Artur Barros Freitas Osti. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 7.5.2019”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

provas sem autorização judicial é conduta atentatória contra a plenitude do direito de defesa e ofende a clara redação da Súmula Vinculante n. 14.

Os fatos relacionados à investigação policial conduzida pelo juízo da 10ª Vara Federal podem ser levados à apreciação deste STF, seja por medida que envolva interesses e direitos de investigados sujeitos a prerrogativa de foro, seja por iniciativa da própria Corte de instaurar eventual inquérito criminal para apuração de fatos e infrações, com base no art. 43 do Regimento Interno.⁴

Em todo caso, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal depende da garantia da higidez do procedimento investigatório. A apreciação dos fatos pelo Tribunal ficaria comprometida, senão inviabilizada, caso materiais probatórios fossem irregularmente obstados aos advogados interessados e a este Conselho Federal, entidade representativa de toda a categoria.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos acima, o Conselho Federal da OAB requer a EXTENSÃO DOS EFEITOS da decisão prolatada nos presentes autos, para que seja determinado o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que digam respeito a possíveis violações a prerrogativas de advogados, inclusive e especialmente a inviolabilidade do exercício profissional.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573

Ana Paula Del Vieira Duque
OAB/DF 51.469

⁴ Dispõe o artigo que “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro”.